



TERMO ADITIVO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**Fazenda Nacional**”;

EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.912.854/0001-76, com endereço na Rua Gen. Roberto Alves de Carvalho Filho no 59, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “**Requerente**”.

HAROLDO CORTOPASSI, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF n.º: [REDACTED] portador da cédula de RG n.º: [REDACTED], residente e domiciliado em [REDACTED]
[REDACTED], doravante denominado “**Fiador**”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “**Parte**” e, conjuntamente, “**Partes**”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

Considerando a existência da válida e eficaz transação individual firmado entre as Partes em 22 de março de 2024 (“transação vigente”), elaborado sob a égide da Portaria PGFN 6.757/2022, documentada no SEI 19839.000984/2024-80;

Considerando que a Requerente vem cumprindo o plano de pagamento e as demais obrigações estabelecidas na transação individual;

Considerando que a Requerente protocolou o requerimento 20250055418 buscando repactuar os débitos inscritos em dívida ativa e transacionados;



As PARTES firmam o presente Termo Aditivo de Transação Individual (Transação e/ou Termo Aditivo e/ou Aditivo), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 9.917/2020 e 6757/2022 e na Portaria PGFN nº 2.382/2021 para repactuação dos débitos transacionados, com nova configuração contratual nos seguintes termos:

Inscrições Constantes do ANEXO III	Inscrições Constantes do ANEXO IV
Passam também a ser regidas pelas disposições constantes no Termo Aditivo, mantendo-se de forma concomitante as cláusulas, obrigações e efeitos tributários da transação formalizada em 03/2024.	Serão repactuadas para ampliação do número de parcelas da modalidade DEMAIS para 84 prestações e passam a ser regidas pelas disposições constantes no Termo Aditivo, mantendo-se de forma concomitante as cláusulas, obrigações e efeitos tributários da transação formalizada em 03/2024.
<p>Fundamento jurídico: art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 9.917/2020 e 6757/2022 e na Portaria PGFN nº 2.382/2021.</p>	

Cláusulas alteradas:

2.1.1. Parcelamento do saldo devido na modalidade DEMAIS em até 60 prestações mensais e sucessivas, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;

2.1.1 Parcelamento do saldo devido na modalidade DEMAIS em até 84 prestações mensais e sucessivas, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;

(...)

5.2.10 Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;



5.2.10 Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e

Cláusulas/Anexos adicionais:

6.9 É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

6.9.1 Caso a(s) Requerente(s) procedam à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciada Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

6.10 A rescisão da Transação implicará:

6.10.1 Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

6.10.2 Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;

6.10.3 Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

6.10.4 Execução das garantias prestadas.

6.10.4.1 A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.

6.11 Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

6.11.1 A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente



que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

6.11.1.1 Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

6.11.2 Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

6.12 A(s) Requerente(s) poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

6.12.1 A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

6.12.2 Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

6.12.3 A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.12.4 A(s) Requerente(s) serão notificadas da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.12.4.1 O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.



- 6.12.5** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 6.12.6** A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 6.13** Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) devem cumprir integralmente o Acordo.
- 6.14** Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 6.15** Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

(...)

Anexo III: Relação das Certidões de Dívida Ativa que não serão objeto de repactuação;

Anexo IV: Relação das Certidões de Dívida Ativa que serão objeto de repactuação;

Anexo V: Plano de Pagamento Repactuado

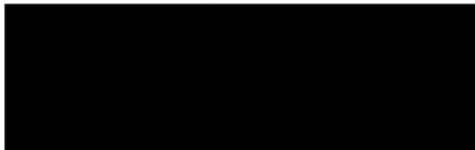
São Paulo, 06 de Maio de 2025.


EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO
LIMITADA
CNPJ nº60.912.854/0001-76


HAROLDO CORTOPASSI
CPF/MF SOB Nº 
SÓCIO-FIADOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Equipe Regional de Negociação



ANA PAULA BEZ BATTI
Procuradora da Fazenda Nacional



ANA CAROLINA BARROS VASQUES
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3^a
Região